

07



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI

Municipal de  
Estado da  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI

LEI MUNICIPAL Nº 420/97

Em, 25 de fevereiro de 1997

Dispõe sobre diárias e ajudas de custos, concedidas pela Prefeita Municipal e toma outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI-ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São consideradas diárias e ajudas, as concessões de benefícios a títulos financeiros, à autoridades e servidores da administração municipal bem como aos seus prestadores de serviços, para os fins de desenvolvimento de atividades ou motivados em representação fora domicílio.

Parágrafo Único - As diárias serão concedidas com base nos valores especificados nesta Lei e as ajudas de custos em conformidades com a necessidade do serviço a ser prestado ou a despesa realizada.

Art. 2º - As diárias de que trata a presente Lei define-se dentro dos seguintes parâmetros

Parágrafo Primeiro - Ao Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou a quem por sua delegação houver de representá-lo, ficam concedidas diárias dentro da seguinte estimativa.

I - Para desenvolvimento de atividade em localidades da micro-região em que se encontra encravado o município, o valor de R\$ 100,00 (Cem Reais);

II - Para desenvolvimento de atividades na Capital e outros municípios e/ou outros Estados da Região Nordeste, o valor de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta Reais);



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI

III - Para desenvolvimento de atividades em outras Regiões do País, o valor da diária é de R\$ 250,00 (Duzentos e Cinquenta Reais);

IV - Para desenvolvimento de atividades em outros Países, o valor da diária é de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais).

Parágrafo Segundo - As diárias serão concedidas aos Secretários e Membros do Primeiro Escalão da Administração Municipal, dentro da mesma descrição do Artigo anterior, observando os seguintes parâmetros:

I - Em atendimento em que trata o Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 2º desta Lei, os valores serão concedidos com base em 60% (Sessenta por cento) do concedido ao Chefe do Poder Executivo;

II - Igualmente, se fará no percentual de 70% (Setenta por cento) do concedido ao Prefeito, em se tratando do que se relatam os Incisos II, III e IV do Parágrafo Primeiro do Artigo anterior.

Parágrafo Terceiro - Os Membros do terceiro Escalão do Governo Municipal, receberão diárias, no seguinte contexto:

I - No caso de que trata o Inciso Primeiro, do Parágrafo Primeiro do Art. 2º da presente Lei, os valores serão concedidos ao percentual de 50% (Cinquenta por cento), do concedido ao Prefeito Municipal;

II - Nos demais casos, em conformidades com os Incisos II, III e IV do Parágrafo Primeiro, desta Lei, o valor fica estimado em 60% (sessenta por cento), do concedido ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Quarto - As diárias concedidas aos demais Servidores da Administração Municipal, terão por base os valores aplicáveis aos funcionários do Terceiro Escalão Municipal, tomando-se

  
ESTADO DA PARAIBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI**

Art. 3º - Ainda serão concedidas ajudas de custos para todos os casos, as quais serão efetuadas mediante apresentação das despesas concretizadas, mediante nota fiscal e/ou recibo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mesmo com a concessão de diárias poderá o órgão ou autoridade competente, conceder ajudas de custos a título de indenização das despesas concretizadas pelo agente beneficiário, obedecendo os critérios estabelecidos pelo Caput, desse Artigo.

Art. 4º - Nos valores concedidos com diárias, não se incluem as despesas realizadas com pagamento de taxi e/ou outros transportes utilizados na localidade onde se encontra o beneficiário cumprindo o seu dever.

Art. 5º - Igualmente não se conta como dever do beneficiário de diárias, despesas e outras fontes, como acesso a localidade nas quais se tenha o dever de atender para dar cumprimento as obrigações para as quais foi designado em missão.

Art. 6º - As despesas com passagem aérea não são recebidas como diárias e se incluirão como ajudas de custos para viagem a longa distância.

Art. 7º - Serão recebidas como diárias as despesas relativas a hospedagem e alimentação, e de transportes terrestres de passageiro na distância máxima da capital do Estado.

Art. 8º - Em caso de deslocamento para outras localidades que não se enquadram no que se trata no Artigo anterior, as passagens mesmo que terrestres, serão admitidas para fins de indenização.

Art. 9º - A majoração destes valores serão feita semestralmente, de acordo com índices inflacionários apurados no País.

Art. 10º - O Servidor Público fica desobrigado de apresentar a prestação de contas das despesas realizadas com diárias concedidas a qualquer integrante da Administração do Município.



ESTADO DA PARAIBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI**

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Pica assegurado aos senhores motoristas o valor de 10% (dez por cento) dos seus vencimentos, quando fizerem viagens com percurso de mais de quatro horas, para efeito de despesas com alimentação.

Art. 11º - As diárias fixadas na presente Lei, atenderão as despesas com passagens, alimentos e pousadas.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI, em 25 de fevereiro de 1997.

VERA LÚCIA DA SILVA POMBAS

Prefeita